



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência.

A proposição define o apoio escolar, que abrange alimentação, cuidados pessoais, locomoção e inclusão pedagógica, que pode ser efetuada individualmente ou, em caráter geral, mediante promoção da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para que a acessibilidade nas escolas passe a abranger inequivocamente o material pedagógico e os recursos necessários para a efetiva inclusão, e amplia a disposição que já tornava obrigatória a oferta de profissionais de apoio para que o apoio escolar, em sentido mais amplo, passe a ser garantido em instituições públicas e privadas.



SF/17161.75968-80



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação aos profissionais de apoio escolar, limita o seu serviço ao atendimento de, no máximo, três educandos, e determina que sua formação deva ser em nível superior, admitindo, contudo, o nível médio para atuação na educação básica. Finalmente, a proposição admite a contratação direta de profissionais de apoio pelo educando ou por sua família, às suas custas, sob a condição de que as normas aplicáveis aos funcionários das instituições de ensino sejam observadas. A proposição estabelece em noventa dias o período até a entrada em vigor da lei, após sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na importância da inclusão escolar para a construção de uma sociedade pluralista e que respeite as pessoas com deficiência. As instituições de ensino são espaços nos quais se desenvolvem as pessoas e a cultura, de modo que fica evidente seu papel chave para a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, vê oportunidade para aprimorar o texto da LBI, ao disciplinar a atuação dos profissionais de apoio escolar.

O PLS nº 278, de 2016, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante mencionar que o profissional de apoio não se confunde com o atendente pessoal ou com o acompanhante, mencionados, respectivamente, nos incisos XII e XIV do art. 3º da LBI. Ao atendente se atribuem atividades, com ou sem remuneração, de assistência ou prestação de cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. O





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

acompanhante, por seu turno, é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Delimitar o campo de atuação do profissional de apoio escolar, como propõe o PLS nº 278, de 2016, é importante para que não haja confusão com essas duas outras espécies. É relevante, ainda, mencionar que participam da inclusão escolar outros profissionais além dos que são apenas genericamente mencionados na LBI: a inclusão requer a participação de profissionais de apoio estritamente pedagógico, tais como mediadores, intérpretes de Libras e pedagogos, que atuam na adequação do plano político pedagógico aos princípios da inclusão e no apoio direto ao estudante em sala de aula e nos demais espaços da instituição de ensino; os profissionais de apoio pessoal contribuem em atividades como higiene, locomoção e alimentação. Outros aspectos da inclusão, como a promoção de acessibilidade, que passa pela adequação do material pedagógico e da estrutura física, também devem ser considerados, restando evidente que a inclusão escolar extrapola significativamente a oferta de um atendente pessoal ou de um profissional de apoio por aluno ou grupo de alunos.

Quanto ao mérito da proposta, tendo em vista que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou judicialmente, sem sucesso, a vedação de cobrança de valores adicionais relativos à oferta de profissionais de apoio escolar, devemos frisar que a educação inclusiva é ancorada nos valores constitucionalmente consagrados da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação. Partindo desses valores, somados à constatação de que as barreiras impostas às pessoas com deficiência decorrem menos de sua condição pessoal e mais da cultura “normalista” que alimenta a segregação, seja ela por ação ou omissão, é possível concluir que: i) a responsabilidade por promover a inclusão é de todos, não sendo justo que as pessoas com deficiência arquem sozinhas com o ônus de superar as barreiras socialmente construídas; ii) o respeito à diferença, que remete à ideia de que todos são fundamentalmente iguais em dignidade humana, distinguindo-se somente pelos méritos e deméritos de suas condutas, é um valor inafastável numa sociedade pluralista, na qual a diversidade humana é fonte de riquezas, e não de desagregação, justificando-se a especial proteção dos direitos de minorias contra a força dos interesses majoritários.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Nessa linha de raciocínio, admitir que as instituições de ensino atribuam exclusivamente às pessoas com deficiência os custos da inclusão é o mesmo que particularizar uma questão fundamentalmente coletiva. No contexto da educação, levando em consideração que as instituições de ensino são corresponsáveis pela produção e pela reprodução de valores culturais, admitir a particularização do ônus da inclusão e rejeitar o papel das escolas na transformação da cultura excludente seria especialmente nocivo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – que não é responsabilidade exclusiva do Estado.

Mais objetivamente, com relação ao objeto da proposição, segundo o texto vigente do inciso XIII do art. 3º da LBI, o profissional de apoio escolar é “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. A falta de menção à inclusão em caráter geral faz com que só sejam reconhecidos como profissionais de apoio os que prestam serviços em caráter pessoal e direto aos educandos com deficiência, sem abranger os profissionais que trabalham para promover a inclusão em caráter mais geral. Nesse sentido, a proposição supre uma omissão da LBI.

As alterações no art. 28 ampliam meritoriamente o escopo da acessibilidade (inciso XVI) e o oferecimento de apoio escolar, que não se limita aos profissionais de apoio (inciso XVII). O limite proposto, para que cada profissional de apoio atenda a, no máximo, três educandos com deficiência, soa razoável, especialmente se considerarmos que tratamos de uma parcela minoritária da população.

Outra alteração, que consiste na inserção do § 3º no art. 28, exige que o profissional de apoio escolar tenha formação em nível superior, admitindo a formação em nível médio para os que atuem na educação básica. Desde a educação básica, algumas situações de maior complexidade podem requerer a atuação de um profissional com formação superior.

Pode soar controversa a possibilidade, prevista no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 28 da LBI, de admitir que os pais ou





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

responsáveis pelo aluno contratem, por conta própria, acompanhantes ou apoiadores particulares, por considerar insatisfatório o atendimento prestado pela escola. A autonomia das instituições de ensino para decidir sobre questões como essa deve ser lembrada, sobretudo se considerarmos que a entrada descontrolada de pessoas estranhas à instituição pode ameaçar a segurança de professores, alunos e funcionários. Por outro lado, o ônus de oferecer o apoio pessoal e direto a cada estudante com deficiência ou com necessidades educacionais especiais seria diluído, além de ser maior a probabilidade de que esse apoio seja melhor e mais adequado às necessidades particulares do educando em questão.

Em suma, a proposição esclarece a responsabilidade que cada instituição tem de atender as diferenças e de promover a inclusão efetiva, e preserva espaço para que, dentro de uma perspectiva inclusiva e articulada, as instituições de ensino possam tomar as melhores decisões para garantir a oferta de apoio escolar ao mesmo tempo amplo e específico, atendendo toda a comunidade escolar e também as necessidades de cada aluno.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

